Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.001329/2007-89

Processo nº	11516.001329/2007-89
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1402-006.577 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de agosto de 2023
Recorrente	BESC FINANCEIRA SA CREDITO FINANC E INVESTIMENTOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.
O prazo para a homologação da DCOMP é de cinco anos a partir da apresentação da declaração.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SISTEMÁTICA DA SÚMULA 177 DO CARF.

No caso em que a compensação de estimativas tenha sido feita antes da criação da DCOMP e seja declarada em DCTF, portanto, constituído o crédito, aplica-se a sistemática da Súmula 177 do CARF, reconhecendo-se o crédito para fins de integrar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Mauricio Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **128-145** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n° **07-30.802**, da 3ª Turma da DRJ/FNS (fls. **110-122**), em sessão realizada na data de 08 de março de 2013, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **91-97** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor do Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **111-116**.

> Por meio do Despacho Decisório de f. 77 a 80, foi negada a homologação das compensações informadas nas Declarações de Compensação – DCOMP, listadas no item "b" abaixo, que utilizaram como crédito saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente ao ano-calendário 1999, no valor de R$ 190.372,70.
>
> Na fundamentação da decisão, consta o seguinte:
>
> *[...]*
>
> *Ao proceder à análise de DCOMP eletrônica que utiliza como crédito o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, no processo n°11516.001281/200717, verificou-se que o contribuinte havia utilizado dedução indevida a titulo de recuperação de crédito de CSLL, o que resultou na elevação do saldo negativo apurado no ano-calendário 2000.*
>
> *Em consulta ao Sistema SAPLI (fls. 03/08), verificou-se que o ocorrido no ano-calendário 2000, um excesso de recuperação de crédito de CSLL, repetiu-se também nos anos-calendário 1999, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.*
>
> *As Medidas Provisórias n° 1.807, de 25 de fevereiro de 1999, e reedições, n° 1.8586, de 1999 e reedições, e n° 1.99122, de 1999 e reedições, em seu art. 8°, facultaram às instituições financeiras que tiveram base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro liquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas. Ou seja, o contribuinte poderia utilizar 18% do montante acumulado de base de cálculo de CSLL negativa que possuísse em 31/12/1998 para dedução da CSLL apurada. Nas DIPJ dos anos-calendário subseqüentes essa dedução era registrada como dedução a titulo de recuperação de crédito de CSLL.*
>
> *De acordo com as informações constantes do Sistema SAPLI, em 31/12/1998 o saldo de bases de cálculo negativas de CSLL ainda não utilizado era R$ 57.556,20. Assim, o crédito que contribuinte tinha direito para dedução da CSLL era R$ 10.360,11 (18%), que foi usado no ano-calendário 1999.*
>
> *Dessa forma, todas as deduções com recuperação de crédito de CSLL, feitas nas DIPJ subseqüentes são indevidas. Tendo em vista o fato*

Original

detectado, efetuou-se o recalculo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999 excluindo-se a dedução indevida de recuperação de crédito de CSLL. E efetuou-se também o levantamento das compensações feitas com esse crédito.

No ano-calendário 1999 o contribuinte utilizou dedução com recuperação de crédito de CSLL de R$ 102.282,18 quando o valor disponível era somente R$ 10.360,11. O Sistema SAPLI acusou excesso de recuperação de crédito de R$ 91.922,07.

Verificou-se ainda que não há comprovação para a totalidade do valor informado no ajuste anual como CSLL mensal paga por estimativa. Nas Fichas 29 da DIPJ (fls. 09/20), nas quais os valores são apurados mês a mês, o montante pago por estimativa que consta no mês de novembro como CSLL devida em meses anteriores confere com o apurado neste procedimento, R$ 285.406,27. Na transposição para o ajuste anual, o contribuinte eleva o valor para R$ 429.031,12.

O valor confirmado como pago por estimativa mensal, que confere com os débitos confessadas nas DCTF do ano-calendário 1999 é R$ 285.406,27 (fls. 22/31). Os pagamentos em DARF estão confirmados no Sinal (fl. 32), as compensações com pagamentos a maior estão corretas.

As compensações com o saldo negativo do ano-calendário anterior (1998) foram analisadas no processo n° 11516.001281/200717, verificando-se que foram feitas corretamente.

As deduções com 1/3 da COFINS efetivamente paga estão confirmadas. O contribuinte apurou, ao longo do ano-calendário 1999, o montante de R$ 379.809,56 a titulo de COFINS a pagar (fls. 33/38). O recolhimento desse montante foi confirmado no Sistema Sinal (fls. 39/40). Assim, tem o contribuinte direito a dedução de 1/3 desse valor, correspondente a R$ 126.603,19.

Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Liquido		
Discriminação	Informado na DIPJ	Apurado no processo
Contribuição Social sobre o Lucro Liquido apurada	467.543,79	467.543,79
Deduções – 1/3 da COFINS efetivamente paga	126.603,19	126.603,19
Deduções - Recuperação de crédito de CSLL	102.282,18	**10.360,11**
Deduções - CSLL mensal paga por estimativa	429.031,12	**285.406,27**
CSLL a pagar	- 190.372,70	**45.174,22**

Constata-se que, com a dedução indevida de recuperação de crédito de CSLL e com a elevação da dedução com CSLL mensal paga por estimativa foi apurado saldo negativo indevido.

Em pesquisa as DCTF dos períodos posteriores, verificou-se que foram feitas diversas compensações de estimativas mensais de CSLL com o saldo negativo indevidamente apurado. As tabelas a seguir indicam as compensações feitas com o saldo negativo de CSLL de 1999.

a) Compensações feitas com a própria CSLL. Essas compensações foram feitas em data anterior à criação da DCOMP, quando era permitida a compensação entre tributo ou contribuição de mesma espécie somente com informação em DCTF.

Original

Período de Apuração	Valor Compensado
jan/02	9.961,90
fev/02	6.047,84
mar/02	10.659,05
abr/02	4.750,31
mai/02	18.955,94
jun/02	14.281,61
jul/02	17.262,76
ago/02	16.053,89

b) compensações feitas por intermédio de transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica. Verificou-se que essas compensações foram informadas nas respectivas DCTF, inclusive com indicação do número das DCOMP, conforme fls. 53, 58, 63, 68 e 73/74.

Número da Declaração de Compensação	Tipo de declaração	Data de transmissão	Crédito original na data de transmissão	Parcela do crédito usada na DCOMP	Saldo do crédito original
37459.08755.171103.1.3.03-1200	Princ/Origin	17/11/2003	56.806,10	9.358,68	47.447,42
32918.97328.220906.1.7.03-8334	Princ/Retif	22/09/2006	56.806,10	9.358,68	47.447,42
10822.02181.171103.1.3.03-1706	Acessória 1	17/11/2003	47.447,42	2.570,71	44.876,71
37478.54062.051203.1.3.03-2876	Acessória 2	05/12/2003	44.876,71	37.065,95	7.810,76
35883.78087.301203.1.3.03-4587	Acessória 3	30/12/2003	7.810,76	6.199,80	1.610,96
32948.43141.300404.1.3.03-6709	Acessória 4	30/04/2004	1.610,96	1.610,96	0

Número da Declaração de Compensação	Código do Tributo	Período de Apuração	Valor original do débito
37459.08755.171103.1.3.03-1290 32918.97328.220906.1.7.03-8334	2469 - CSLL	09/2002	13.663,67
10822.02181.171103.1.3.03-1706	2469 – CSLL	01/2003	3.930,61
37478.54062.051203.1.3.03-2876	2469 – CSLL	10/2003	62.782,30
35883.78087.301203.1.3.03-4587	2469 – CSLL	11/2003	10.584,30
32948.43141.300404.1.3.03-6709	2319-IRPJ	03/2004	2.832,39

Até 30/09/2002 admitia-se a compensação entre tributos ou contribuições de mesma espécie mediante a informação em DCTF. A partir de 01/10/2002, com a criação da DCOMP, passou a vigorar uma nova sistemática onde qualquer compensação deve ser informada por intermédio da entrega de DCOMP. Os débitos de CSLL mensal por estimativa dos meses de janeiro a agosto de 2002, compensados somente mediante informação na DCTF, referidos na aliena a do item 3, serão controlados em outro processo administrativo.

Os débitos compensados mediante a entrega das DCOMP eletrônicas, referidas na alínea b do item 3, constituem as compensações que serão controladas neste processo. Essas DCOMP foram selecionadas para tratamento manual e foi informado no Sistema SIEF o número do presente processo.

O § 6° do art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pelo art. 17 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dispõe que a Declaração de Compensação constitui confissão de divida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados

Original

Constada a inexistência de crédito utilizado nas compensações impõe-se a não homologação das compensações declaradas e a cobrança dos débitos que permanecem em aberto.

Nos anos-calendário 2002 e 2003, períodos aos quais se referem os débitos compensados nas DCOMP eletrônicas, não houve glosa dos pagamentos de estimativas mensais. O resultado daqueles períodos foi apurado considerando-se as estimativas como pagas, portanto, a cobrança das mesmas deve ser efetuada pelas DCOMP, ou seja, neste processo, e não nos processos relativos aos anos-calendário 2002 e 2003.

***CONSIDERANDO** o exposto e tudo o mais que do processo consta, uso da competência definida pelo art. 250, inciso XXI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n° 30, de 25 de fevereiro de 2005, para **NÃO HOMOLOGAR** as Declarações de Compensação (DCOMP) constantes da tabela retro, apresentadas por **BESC FINANCEIRA S.A. — CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,** CNPJ n° 83.880.427/000159.*

[...]

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 87 a 94, na qual alega que:

DO ATO JURÍDICO PERFEITO — TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS PARA GLOSA DOS DADOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO

[...]

A compensação glosada pelo Fisco utilizou créditos de CSLL provenientes de declarações feitas na forma da lei (DIPJ e DCTF), nos exercícios de 2000 (Ano-Calendário 1999).

O prazo para homologação das declarações do contribuinte pelo Fisco está disciplinado no § 4° do artigo, 150 do Código Tributário Nacional:

[...]

Pode-se então concluir que o crédito tributário foi homologado tacitamente pelo transcurso do prazo de cinco anos a que se refere o dispositivo supra. Difere apenas que o crédito tributário é a favor do Contribuinte.

*Assim pelo transcurso do prazo o crédito declarado foi extinto e dessa extinção resulta sua constituição definitiva e imutável, ou seja, os créditos utilizados pelos contribuintes nas DCOMP são capazes de extinguir os créditos lançados pelo Fisco **por estarem perfeitos e acabados.***

[...]

Também em acertadas decisões, na esfera administrativa se tem reconhecido a manutenção do crédito compensado pelo transcurso do lapso temporal:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

9 ° TURMA

ACÓRDÃO N° 8160 de 25 de outubro de 2005

Original

ASSUNTO: *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins*

EMENTA: COMPENSAÇÃO. *PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.* ***A ciência da decisão que não homologa a compensação deve ser efetuada antes do prazo de cinco anos prescrito pelo art. 74, § 5°, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833 /2003. Após o transcurso deste prazo, não é dado à Administração pretender não homologar a compensação declarada.***

[...]

De fato ressalta dos autos que o Fisco sob o pretexto de glosar a compensação com a CSLL própria e as que foram objeto das DCOMP's visa, na verdade, refazer as declarações (DIPJ e DCTF) do exercício de 2000 (Ano-Calendário 1999), afastando a homologação tácita e desconsiderando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do contribuinte.

A impossibilidade de afastar a homologação tácita dos créditos declarados pelo contribuinte no exercício 2000 (Ano-Calendário 1999), resulta na licitude das recuperações efetuadas tanto no exercício de 1999 como nos exercícios seguintes de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

Assim, por todo o exposto requer seja julgada procedente presente manifestação de inconformidade e garantidos os créditos e deduções utilizados pelo contribuinte resultantes das homologações tácitas pelo Fisco das declarações (DIPJ e DCTF) dos exercícios de 2000 (Ano-Calendário 1999) e garantida a utilização dos créditos perfeitos e acabados pelo contribuinte (artigo 5º, inciso XXXVI c/c 150 todos da Constituição Federal) seja com a CSLL própria (fls. 02), seja através das DCOMP's n.° 32918.97328.220906.1.7.038334, 10822.02181.171103.1.3.031706, 37478.54062.051203.1.3.032876, 35883.78087.301203.1.3.034587 e 32948.43141.300404.1.3.036709, extinguindo os créditos exigidos do contribuinte a titulo de IRPJ e CSLL.

DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS SUFICIENTES A EXTINÇÃO DO CRÉDITO EXIGIDO

Afastada a possiblidade (sic) de alteração da declaração do contribuinte referente ao exercício de 2000 (Ano-Calendário 1999) que é o fato gerador da glosa das compensações, como resultado da homologação tácita pelo transcurso do prazo a que se refere o § 4º do artigo 150 do CTN tem o contribuinte o direito liquido e certo as compensações com a CSLL própria e através das DCOMP's supra mencionadas.

O direito do contribuinte está calcado no artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

E a lei a que se refere o artigo 170 do Código Tributário Nacional é a Lei n.° 9.430/96, artigo 74:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Original

Garantido por lei o direito à compensação e evidenciada a homologação tácita dos créditos tributários declarados pelo contribuinte e tacitamente homologadas pelo é dever a manutenção das compensações e extinção da exigência tributária, afastando a decisão proferida dando provimento a presente manifestação de inconformidade.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade e no mérito requer lhe seja dado provimento, reformando a decisão atacada e seja reconhecido:

a) o direito adquirido e assegurado o ato jurídico perfeito,

[...] Requer por fim:

b) a declaração pela autoridade tributária, até decisão definitiva administrativa, da suspensão dos créditos objeto do presente processo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN;

c) de qualquer forma requer a baixa do presente processo dos registros do contribuinte, garantindo o direito à expedição da certidão de regularidade fiscal.

PEDE DEFERIMENTO.

[...]

Nos processos administrativos fiscais nº 11516.001340/200749 e 11516.001341/200793, que se encontram em carga a este Relator para julgamento, a interessada requer o apensamento dos seguintes processos:

(c) a apensamento dos processos n.° 11516.001281/200717 (que se refere ao ano-calendário 2000 — Exercício 2001); 11516.001329/200789 (ano-calendário 1999 — Exercício 2000); 11516.001371/200708 (Carta de cobrança — janeiro a agosto de 2002) e 11516.001341/200793 (ano-calendário 2002 — Exercício 2003) e 11516.001340/200749 (ano calendário 2003 — Exercício 2004).

Nos referidos processos, alega ainda que o valor a título de "Recuperação de crédito de CSLL" resulta de adições temporárias efetuadas nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, conforme cópias dos documentos de controle que anexou.

Além disso, a interessada reconhece que o valor das estimativas pagas é de R$ 285.406,27 e não de R$ 429.031,12 como informou erroneamente na DIPJ.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação da Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa (fls. **110**).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO OU PAGAMENTO A MAIOR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a

Original

> repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que, por não haver previsão legal, não deve ser deferido o pedido de apensação a outros processos, que têm procedimento fiscal comum.

5. Sobre o prazo para homologação da declaração de compensação pela Autoridade fiscal, não transcorreu o período de cinco anos do protocolo da declaração, tendo o fisco o direito de não homologá-la. Ademais, deve o Interessado observar o prazo previsto no art. 264 do RIR/99. Citam ainda os julgadores a Solução de Consulta Interna nº 16, de 18 de julho de 2012, que trata do art. 150, § 4º do CTN.

6. Quanto à existência do crédito, efetivamente haveria o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ no valor de R$ 102.282,18. Entretanto, ao computar este saldo no cálculo se teria o seguinte resultado (fls. **121**).

Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Liquido		
Discriminação	Informado na DIPJ	Valor ora apurado
CSLL apurada	467.543,79	467.543,79
Deduções – 1/3 da COFINS efetivamente paga	126.603,19	126.603,19
Deduções - Recuperação de crédito de CSLL	102.282,18	**102.282,18**
Deduções - CSLL mensal paga por estimativa	429.031,12	**285.406,27**
CSLL a pagar	- 190.372,70	**-46.747,85**

7. Ocorre que o crédito foi todo consumido com as compensações listadas no item "a", citado no Acórdão. Assim não restaria crédito compensável para satisfação das compensações. Foi elaborado quadro que demonstra os valores (fl. **121**)

Período de Apuração	Valor Compensado
jan/02	9.961,90
fev/02	6.047,84
mar/02	10.659,05
abr/02	4.750,31
mai/02	18.955,94
jun/02	14.281,61
jul/02	17.262,76
ago/02	16.053,89
Total	**97.973,30**

8. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. **63**):

> Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto do Relator.

Original

> Encaminhe-se à repartição de origem para que a contribuinte seja intimada a pagar os débitos cujas compensações não foram homologadas, no prazo de trinta dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no mesmo prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

II. Recurso Voluntário

9. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **Preliminarmente**, **a**) fundamento jurídico "deficiente". O entendimento da DRJ difere totalmente do que vem sendo decidido pelo TRF. Indica jurisprudência. "De fato, não há prazo para homologação tácita de eventual saldo negativo apurado, mas há, sim, prazo para considerar-se homologada a compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e é este o argumento central sobre o qual repousa o recurso do contribuinte.". As exigibilidades declaradas pelo contribuinte foram homologadas tacitamente pelo fisco em 2005, assegurando o direito de utilização do crédito conforme declarado. Contudo, a DRJ pretendeu imputar ao Contribuinte o ônus de provar, sendo que já havia homologado tacitamente a compensação. Cita o ato jurídico perfeito, direito adquirido e segurança jurídica; **Mérito**, **b)** a compensação se assemelha ao pagamento antecipado, que trata o art. 150 do CTN. Há diferença entre a prática dos regimes no pedido de compensação, que era previsto pela redação original da Lei 9.430,96, e da declaração de compensação, no regime atual. No primeiro, a validade do crédito era um requisito para a compensação, já no atual, o Contribuinte apura e utiliza o crédito unilateralmente, cabendo ao Fisco a ulterior homologação. Em ambos os casos, trata-se de forma de extinção do crédito tributário, semelhante ao pagamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Cita doutrina, que justifica suas alegações. "Dessa forma, conclui-se que não é lícito à autoridade fiscal pretender cobrar suposto crédito resultante de compensação tributária para a qual deixou transcorrer o prazo homologatório, o que implicaria em dizer que o crédito tributário estaria extinto.". Se a estimativa mensal de CSLL foi compensada, a mesma deve ser considerada paga para fins de composição do saldo negativo apurado. Não cabe glosa de estimativa paga mediante compensação não homologada. Enquanto houver recurso pendente, a suspensão da exigibilidade do crédito permanece, o que impede a cobrança indireta do débito. Haverá ainda dupla cobrança. Ao final, requer o acolhimento do Recurso para reformar a decisão de primeiro grau, de forma que seja reconhecido o crédito, com a consequente homologação da compensação.

10. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

Original

12. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **126 – 20/01/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **128 – 18/02/14**), conclui-se que este é tempestivo.

13. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

PRELIMINARMENTE

IV. Decadência e prazo para homologação

14. O Contribuinte alega que o fundamento jurídico apresentado pela DRJ não se sustenta. O entendimento divergiria totalmente do que vem sendo decidido pelo TRF. "De fato, não há prazo para homologação tácita de eventual saldo negativo apurado, mas há, sim, prazo para considerar-se homologada a compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e é este o argumento central sobre o qual repousa o recurso do contribuinte.". Afirma que as exigibilidades declaradas pelo contribuinte foram homologadas tacitamente pelo fisco em 2005, com base no art. 150, § 4º do CTN, bem como outros dispositivos relativos à extinção do crédito tributário. Sustenta que a DRJ pretendeu imputar ao Contribuinte o ônus de provar, sendo que já havia homologado tacitamente a compensação. Cita o ato jurídico perfeito, direito adquirido e segurança jurídica.

15. Não assiste razão ao Recorrente. O regime jurídico aplicável pela lei à compensação é diferente do aplicável ao pagamento. O Código Tributário Nacional é expresso quanto a isso, na medida em que seu art. 170 dispõe que a compensação será feita nas condições e sob as garantias que a lei dispuser. Ao lado disso, parece ser contrário ao sentido teleológico da norma prevista no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96 limitar o exame do crédito para a homologação da compensação com base no prazo de homologação do pagamento, sendo que o citado dispositivo concedeu o prazo de cinco anos para o procedimento referente à compensação, que engloba o exame do crédito.

16. A atuação da Autoridade fiscal não se direcionou a homologar ou não o pagamento antecipado, com base no art. 150 do CTN, mas sim a confirmar se a compensação era possível, nos termos do art. 170 do CTN e art. 74 da Lei 9.430/96. Para fazer isto é necessário confirmar a existência do crédito e do débito. No caso, a lei concedeu o prazo de cinco anos da entrega da declaração. Desta forma, por mais que a situação careça de análise mais profunda por parte da doutrina e da jurisprudência, entende-se que não houve irregularidade no procedimento do Fiscal.

17. Quanto ao ônus da prova, no caso de compensação, cabe ao requerente a comprovação de seu direito, uma vez que é ele quem apresenta a declaração com os dados da operação. Por se tratar de um direito do contribuinte, o procedimento se encaixa na previsão do art. 373 do CPC.

18. Desta forma, devem ser as preliminares rejeitadas.

Original

MÉRITO

V. Estimativas com compensação não homologada

19. Como argumento recursal, o Recorrente alega, em suma, que a compensação se assemelha ao pagamento antecipado, que trata o art. 150 do CTN. A compensação sempre foi, uma forma de extinção do crédito tributário, semelhante ao pagamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Cita doutrina, que justifica suas alegações. "Dessa forma, conclui-se que não é lícito à autoridade fiscal pretender cobrar suposto crédito resultante de compensação tributária para a qual deixou transcorrer o prazo homologatório, o que implicaria em dizer que o crédito tributário estaria extinto.". Afirma ainda que a estimativa mensal de CSLL foi compensada, a mesma deve ser considerada paga para fins de composição do saldo negativo apurado e não cabe glosa de estimativa paga mediante compensação não homologada. Enquanto houver recurso pendente, a suspensão da exigibilidade do crédito permanece, o que impede a cobrança indireta do débito. Haveria ainda dupla cobrança.

20. Com base no exame dos Autos, constata-se que a Autoridade identificou várias estimativas que teriam sido compensadas de forma indevida (fl. **78**).

> Em pesquisa as DCTF dos períodos posteriores, verificou-se que foram feitas diversas compensações de estimativas mensais de CSLL com o saldo negativo indevidamente apurado. As tabelas a seguir indicam as compensações feitas com o saldo negativo de CSLL de 1999.

21. Como as compensações são anteriores ao ano de 2002, portanto, antes da possibilidade de DCOMP, mas sendo inseridas em DCTF, o que ocasionou a sua constituição do crédito tributário, então é possível se aplicar a sistemática da Súmula nº 177 do CARF, a qual prevê que estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Importante destacar que não se trata de aplicação direta da Súmula, mas sim o reconhecimento de que os valores constituídos, caso sejam indevidos, serão recolhidos em outro processo. Esta é a sistemática prevista na Súmula.

22. Assim, procede a alegação do Requerente, uma vez que devem ser levadas para o cômputo do saldo negativo as estimativas compensadas, mesmo não homologadas.

VI. Conclusão

23. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de forma a considerar as estimativas compensadas e declaradas em DCTF para o cômputo do saldo negativo utilizado na compensação declarada.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Original

Original